



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

### PARECER JURÍDICO Nº 223/2022.

**INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- SEMED.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 083/2021; DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A SEMED E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de dilação de prazo, bem como, alteração de valor do **Contrato nº 083/2021**, proveniente do Pregão Eletrônico Nº **012/2021**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A SEMED E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

Entre si celebrarão o **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2021**, de um lado, a Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretaria MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa MR LEAL LEITE EIRELI - ME, CNPJ nº 34.704.519/0001-72, neste ato representado pelo SR. MARCOS RAFAEL LEAL LEITE.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 01(hum) mês, a contar de 01/07/2022 a 31/07/2022, conforme prevista na CLAUSULA 2.1 do Contrato Administrativo nº 083/2021, além de majorar o contrato em aproximadamente 24,96% (vinte quatro vírgula noventa e seis por cento).

Diante do que está exposto, percebemos que a finalidade do presente processo é o acréscimo no quantitativo dos itens licitados, majoração esta, que encontra-se dentro do limite legal que é de 25%. Note-se que **a justificativa apresentada está amparada na necessidade da entrega definitiva dos itens licitados e pagamento dos mesmos, conforme vislumbra-se pela solicitação do Núcleo de Administração e Finanças – NAF**, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de **R\$ 192.685,58 (cento e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Memorando Interno nº 112/202 – NAF/SEMED, solicitando e justificando prorrogação de prazo e aditivo de valor;
- 2- Notificação da SEMED ao contratado solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação de prazo;
- 3- Manifestação do contratado concordando com a prorrogação;
- 4- Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- 5- Justificativa;
- 6- Cópia do Contrato;
- 7- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº: 083/2021.

São os fatos.

### **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

### **DA DILAÇÃO DE PRAZO**

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 31/12/2021, durante a execução contratual foram formalizados 02(dois) termos aditivos que dilataram a vigência até o dia 30/06/2022, no entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicita dilação no prazo para que seja realizada a entrega definitiva dos itens licitados. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º e art. 65, inciso II, §1º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise, tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na CLAUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, no item 2.1. Assevere-se também que tal aditamento deve-se a não conclusão do processo de entrega definitiva dos itens licitados e pagamento dos mesmos.

### **DO ADITIVO DE VALOR**

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da 8.666/93, onde prove que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria. Para tanto, resolveu-se majorar o contrato em 24,96% (vinte quatro vírgula noventa e seis por cento) estando as alterações pleiteadas dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes. Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

1) Justificativa escrita para alteração dos quantitativos;

2) **Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o**

**Contrato;**

3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

4) Manifestação, preferencialmente do fiscal do contrato, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da majoração dos valores;

**5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,**

6) Minuta do Termo Aditivo.

### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 29 de junho de 2022.

**DANILO MACHADO AGUIAR**  
Advogado Municipal  
Lei Municipal n.º 20.204/2017  
OAB/PA N.º 12.627